



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 106, de 26 de fevereiro de 2014.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Regulamentações da área de produtos perigosos.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, com redação alterada pelo Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto de Portaria de ajustes e esclarecimentos às regulamentações da área de produtos perigosos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação deste instrumento no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas, no formato da planilha modelo contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante para que este as adéque à planilha.

§2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico citado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para a indicação de representantes que participarão das discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, com redação alterada pelo Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que o Inmetro ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do artigo 4º, do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando os artigos constantes do Capítulo IV do Regulamento supracitado, que trata dos deveres, das obrigações e das responsabilidades dos fabricantes, dos contratantes, dos expedidores, dos destinatários, e dos transportadores que operam na área de produtos perigosos;

Considerando os Regulamentos Técnicos da Qualidade (RTQ) da área de produtos perigosos e do Glossário de Terminologias Técnicas Utilizadas nos RTQ para o Transporte de Produtos Perigosos, nos RTQ 1i, 1c, 3i, 3c, 6i, 6c, 7i, 7c, 32, 36 e Car, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 091, de 31 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2009, seção 01, páginas 79 e 80;

Considerando os RTQ para Inspeção na Construção de Equipamentos em Plástico Reforçado com Fibra de Vidro para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a Granel - Grupos 4B e 4C (PRFVc) e para Inspeção Periódica de Tanques de Carga em Plástico Reforçado com Fibra de Vidro para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a Granel (PRFVi), aprovados, respectivamente, pela Portaria Inmetro n.º 175, de 18 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2006, seção 01, página 73, e pela Portaria Inmetro n.º 259, de 24 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2006, seção 01, página 54;

Considerando o RTQ 5 - Inspeção de Veículos Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 457, de 22 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2008, seção 01, página 95;

Considerando o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) para o Serviço de Inspeção de Container-Tanque Destinado ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pela

Portaria Inmetro n.º 329, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2012, seção 01, página 239;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 204, de 11 de maio de 2011, referente à Instrução para Preenchimento de Registros de Inspeção na Área de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2011, seção 01, página 147;

Considerando que os veículos e equipamentos rodoviários, destinados ao transporte de produtos perigosos, só devem trafegar após a comprovação de atendimento às condições de segurança e aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

Considerando a necessidade de ajustes e esclarecimentos às regulamentações da área de produtos perigosos supracitadas, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos às regulamentações da área de produtos perigosos, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou a Portaria ora aprovada foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Determinar que os registros fotográficos dos equipamentos rodoviários, quando da realização das inspeções periódicas e de acompanhamento dos seus processos de reparo, reforma e transplante, poderão ser realizados por meio de processo digitalizado, onde estes registros, em meio físico, deverão ser ampliados, no mínimo, em tamanho 100 x 150mm ou em meio eletrônico, gravados em arquivo de armazenamento de dados, devidamente codificados, guardados e preservados em local apropriado, conforme procedimento escrito a ser evidenciado pelo OIA.

Art. 4º Determinar que o responsável pelo equipamento rodoviário, destinado ao transporte de produtos perigosos, ou seu representante, não deverá acompanhar os inspetores do OIA durante a realização do processo de inspeção periódica.

Art. 5º Dar nova redação ao item 7.11 (verificação do nível de vácuo) do RTQ 3c, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“7.11 O nível de vácuo, entre o tanque interno e o tanque externo do equipamento rodoviário, deve ser verificado por seu fabricante, por meio de um medidor de vácuo devidamente calibrado, à temperatura ambiente. O nível de vácuo não deve ser superior a 0,04Pa (300µmmHg) para o isolamento com lã de vidro ou fibra de vidro ou outros materiais compatíveis, e não superior a 0,066Pa (500µmmHg) para o isolamento com perlita expandida ou outros materiais compatíveis.” (N.R.)

Art. 6º Dar nova redação ao item 5.5 do RTQ 3i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“5.5 Para a realização da inspeção do equipamento rodoviário, instalado no próprio veículo ou em veículo combinado, ambos devem estar limpos externamente.” (N.R.)

Art. 7º Dar nova redação ao subitem 6.2.9 do RTQ 3i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“6.2.9 O nível de vácuo, entre o tanque interno e o tanque externo, deve ser verificado pelo proprietário ou usuário do equipamento rodoviário. Para garantir que a medição foi realizada, sem comprometer a integridade das inspeções e, conseqüentemente, a segurança dos equipamentos, deve ser apresentado ao inspetor um documento, recém-emitido (prazo máximo de 10 dias, na época da inspeção periódica), impresso e timbrado, datado e assinado pelo responsável do equipamento. Este documento deve ser recolhido pelo inspetor e anexado ao processo de inspeção. Em adição, o sistema de isolamento deve ser inspecionado externamente, quanto ao seu estado e funcionalidade.” (N.R.)

Art. 8º Dar nova redação ao subitem 6.2.12.1 do RTQ 3i e subitem 6.6.6 do RTQ 3c, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“O equipamento rodoviário deve atender ao estabelecido na Portaria Inmetro n.º 443, de 27 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2012, seção 01, página 85, ou nas suas portarias complementares ou substitutivas.” (N.R.)

Art. 9º Dar nova redação ao subitem 6.9.11 do RTQ 6c, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“6.9.11 A linha de carga e descarga do equipamento rodoviário deve ser provida de 01 (uma) válvula de fechamento rápido manual, permitindo o isolamento do equipamento. A válvula de fechamento manual deve estar localizada no trecho da linha entre a válvula de fechamento automático e a conexão com as mangueiras que não forem partes integrantes do equipamento. Para satisfazer os requisitos deste parágrafo, não pode ser usada uma única válvula de retenção ou válvula de excesso de fluxo. Exceção é dada para um bocal de descarga, de líquido ou vapor, com diâmetro nominal menor ou igual a 1 1/4" NPT, que pode estar equipado com 01 (uma) válvula de excesso de fluxo, operada externamente, em conjunto com 01 (uma) válvula de fechamento interno, em lugar de uma válvula de fechamento interno, operada à distância.” (N.R.)

Art. 10 Deverá ser considerada a inserção do subitem 7.9.3 no item 7.9 (ensaio pneumático e hidrostático) do RTQ 6c, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009, com a seguinte redação:

“7.9

7.9.1

7.9.2

7.9.3 O ensaio deve ser efetuado de acordo com os requisitos estabelecidos na Seção VIII do código ASME. Para tanques de carga construídos conforme a parte UHT do código, na realização do ensaio deve ser utilizada, no mínimo, 02 (duas) vezes a pressão de projeto.”

Art. 11 Dar nova redação ao subitem 6.1.1.3.2 do RTQ 6i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“6.1.1.3.2 A sinalização rodoviária do equipamento rodoviário deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação de trânsito vigente, e todos os pontos instalados devem estar operantes.” (N.R.)

Art. 12 Dar nova redação ao capítulo 1 (objetivo) dos RTQ 7c e 7i, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“Estabelecer os critérios do programa de avaliação da conformidade para inspeções na construção, reparo ou reforma de equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, a serem realizadas nos grupos 2, 4, 7, e 27 (A1, A2, A3, A4, A5, B, C, G e J), construídos em aço carbono, aço inoxidável ou alumínio, com pressão máxima de trabalho admissível até 690kPa, em atendimento ao Decreto n.º 96.044/1988, visando aumentar o nível de segurança destes equipamentos.” (N.R.)

Art. 13 Dar nova redação ao item 6.12 (volume de expansão) do RTQ 7c, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“6.12 A porcentagem do volume vazio, a ser deixado nos equipamentos rodoviários para carregamento de líquido, medida à temperatura ambiente, deve atender as Portarias Inmetro n.º 59/2003, n.º 137/2003 e n.º 428/2010, ou as suas portarias complementares ou substitutivas nos casos em que estas são aplicáveis. Nas situações em que não forem aplicáveis, recomenda-se que a porcentagem do volume vazio, seja menor que os valores determinados pelas fórmulas a seguir, conforme aplicável.” (N.R.)

Art. 14 Deverá ser considerado o grupo 27J na relação de grupos de produtos perigosos no capítulo 6 (execução da inspeção), no subitem 6.3.4.2 (a) e no item 6.7, do RTQ 7i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009.

Art. 15 Deverá ser considerado o grupo 27J no item 7.1 do RTQ 7c, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009.

Art. 16 Dar nova redação ao subitem 7.1.9.2 do RTQ 7c, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“7.1.9.2 O sistema de alívio primário deve ter uma capacidade de vazão mínima de 170m³/h, de ar livre, para cada 33m² de área exposta do equipamento rodoviário, à pressão de 43kPa.” (N.R.)

Art. 17 Deverá ser desconsiderado o subitem 6.7.4.7 do RTQ 7i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009.

Art. 18 Dar nova redação ao subitem 6.7.4.9 do RTQ 7i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“6.7.4.9 A tampa da boca de visita deve possuir um diâmetro mínimo de 450mm e, opcionalmente, dispor de um bocal de carregamento. Em adição, deve possuir uma conexão para válvula de segurança, medidor de pressão e válvula de injeção de ar seco.” (N.R.)

Art. 19 Dar nova redação ao subitem 6.7.6.4 do RTQ 7i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“6.7.6.4 Para esse grupo, é proibida a realização do ensaio hidrostático nos equipamentos rodoviários que transportam produtos asfálticos, providos de aquecedores.” (N.R.)

Art. 20 Alterar o subitem 5.2.1 do RTQ Car, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“As placas do fabricante do equipamento rodoviário (quando existentes) e de verificação volumétrica, (quando aplicável), e as placas do Inmetro: de identificação (quando aplicável) e de inspeção (aplicável a todos os tipos de equipamento para qualquer produto perigoso), não devem estar distanciadas, uma das outras, em mais que 100mm, e localizadas na parte dianteira da carroçaria ou caçamba, do lado do condutor do veículo, afixadas em um suporte porta-placas, com exceção para as carroçarias abertas de madeira, tipo baú (metálica) e utilitário, onde podem ser afixadas diretamente ao corpo da carroçaria, por rebite ou então a placa de inspeção ser do tipo autocolante e destrutível.” (N.R.)

Art. 21 Dar nova redação ao item 7.6 dos RTQ 1i, 3i, 7i e Car, ao item 8.6 do RTQ 6i, ao item 8.4 do RTQ 36, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 091/2009, ao item 8.6 do RTQ PRFVi, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 259/2006, e ao subitem 6.3.7 do RAC aprovado pela Portaria Inmetro n.º 329/2012:

“Quando forem evidenciadas não conformidades na inspeção periódica do equipamento rodoviário, e no posterior retorno deste, após a correção das mesmas, deve ser realizada uma nova inspeção, de forma completa, contemplando, além dos itens submetidos à correção, todos os outros itens inspecionados e aprovados na inspeção periódica inicial.” (N.R.)

Art. 22 Alterar a alínea g na nota do item 8.1 do RTQ 5, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 457/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“8.1.....

a.....

(.....)

g Quando forem evidenciadas não conformidades na inspeção periódica do veículo rodoviário, no posterior retorno deste, após a correção das mesmas, deve ser realizada uma nova inspeção, de forma completa, contemplando, além dos itens submetidos à correção, todos os outros itens inspecionados e aprovados na inspeção periódica inicial.” (N.R.)

Art. 23 Determinar que as inspeções periódicas dos equipamentos rodoviários, referentes ao RTQ 1i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009, poderão ser realizadas em infraestruturas apropriadas, externas aos locais de inspeção (LI), conforme procedimento escrito a ser evidenciado pelo OIA.

Parágrafo único. O OIA deverá manter os registros de manutenção e calibração, quando aplicáveis, de todos os equipamentos, instrumentos de medição, e dispositivos de ensaio utilizados.

Art. 24 Determinar que os documentos e registros, pertinentes à realização das inspeções dos veículos e equipamentos rodoviários, poderão ser arquivados pelo OIA, por meio de processo digitalizado de cópias.

Art. 25 Determinar que as inspeções de acompanhamento dos equipamentos rodoviários, em processo de reparo ou reforma, deverão ser realizadas de forma completa, e poderão ser realizadas em infraestruturas apropriadas, externas aos locais de inspeção (LI), conforme procedimento escrito a ser evidenciado pelo OIA.

Art. 26 Dar nova redação à alínea f do item 2.5 (observações) do Anexo A, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 204/2011:

“2.5

a

(.....)

f Quando se tratar de reparo ou reforma de equipamentos rodoviários, todo o processo deve ter o acompanhamento do OIA, do início até o final.” (N.R.)

Art. 27 Determinar que as inspeções de acompanhamento dos equipamentos rodoviários, em processo de transplante, referentes ao RTQ 6i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009, deverão ser realizadas de forma completa, e poderão ser realizadas em infraestruturas apropriadas, externas aos locais de inspeção (LI), conforme procedimento escrito a ser evidenciado pelo OIA.

§ 1º Entende-se por transplante, o processo de desinstalação de um equipamento rodoviário, de uma unidade veicular, e sua posterior reinstalação em outra unidade.

§ 2º Após a realização do processo de transplante de equipamentos rodoviários, deverá ser realizada a inspeção dos veículos rodoviários, segundo os requisitos estabelecidos no RTQ 5, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 457/2008, independentemente se os mesmos são originais de fábrica sem registro e licenciamento (0km).

Art. 28 Deverá ser considerada a inserção da alínea *g* no item 2.5 (observações) do Anexo A, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 204/2011, com a seguinte redação:

“ 2.5

a

(.....)

g. Quando se tratar de equipamento rodoviário transplantado, todo o processo de transplante deve ter o acompanhamento do OIA, do seu início até o final.”

Art. 29 Dar nova redação ao Anexo A dos RTQ 1i, 1c, 3i, 3c, 6i, 6c, 7i, 7c, 32, 36 e Car, PRFVc, PRFVi, e ao Anexo C do RTQ 5, aprovados, respectivamente, pelas Portarias Inmetro n.º 091/2009, n.º 175/2006, n.º 259/2006 e n.º 457/2008, que passam a vigorar conforme estabelecido nas tabelas anexas a esta Portaria.

Art. 30 Deverá ser considerada, no RAC aprovado pela Portaria Inmetro n.º 329/2012, a tabela referente ao Anexo A desta Portaria.

Art. 31 Dar nova redação ao item 5.17 do RTQ 1i e 6i, ao item 5.18 do RTQ 3i, ao item 5.20 do RTQ 7i, ao item 5.15 do RTQ Car e ao item 5.15 do RTQ 36 (quando for realizada inspeção periódica), aprovados pela Portaria Inmetro n.º 091/2009, que passam a vigorar da seguinte forma:

“A inspeção do equipamento rodoviário deve ser realizada em locais de inspeção (LI)” (N.R.)

Art. 32 Dar nova redação ao item 5.16 dos RTQ 1i e 6i, ao item 5.20 dos RTQ 1c, 3c e 6c, ao item 5.17 do RTQ 3i, ao item 5.19 do RTQ 7i, ao item 5.22 do RTQ 7c e ao item 5.14 dos RTQ 36 e Car, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 091/2009, que passam a vigorar da seguinte forma:

“O OIA deve realizar a impressão de 02 (dois) decalques do número do chassi do veículo rodoviário e 02 (dois) decalques do número do equipamento rodoviário, retirados da chapa de identificação, soldada no equipamento. Quando da aprovação da inspeção, os decalques devem ser colados nas 1ª e 2ª vias do CIPP, de acordo com a Instrução para Preenchimento de Registros de Inspeção na Área de Produtos Perigosos, aprovada pela Portaria Inmetro n.º 204/2011.” (N.R.)

Art. 33 Dar nova redação ao item 5.5 do RTQ Car, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“Para a realização da inspeção, o equipamento rodoviário, implementado no próprio veículo rodoviário ou em veículo rodoviário combinado, deve estar vazio e limpo.” (N.R.)

Art. 34 Alterar a alínea *b* do item 6.6 do RTQ 5, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 457/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.6

a

b deve estar com a sua massa em ordem de marcha, e limpo;” (N.R.)

Art. 35 Dar nova redação à alínea *c* do item 5.17 do RTQ Car, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“5.17.....

a

(.....)

c o equipamento rodoviário não estiver devidamente limpo;” (N.R.)

Art. 36 Dar nova redação à alínea *d* do item 6.6 do RTQ 5, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 457/2008:

“6.6.....

a.....

(.....)

d equipamentos rodoviários descontaminados, por descontaminador registrado pelo Inmetro, exceto para os equipamentos que transportam produtos perigosos regulamentados pelos RTQ 1i, 3i, 6i e Car.” (N.R.)

Art. 37 Determinar que os locais de inspeção (LI) deverão ter área livre para a realização da inspeção do equipamento rodoviário, com as seguintes dimensões mínimas:

- a) comprimento: 20 (vinte) metros para OIA que inspecionam equipamentos rodoviários implementados em veículos rodoviários rebocados com PBT > 7.500N e 15 (quinze) metros para OIA que inspecionam equipamentos rodoviários implementados em veículos rodoviários com PBT > 3.500kg;
- b) largura interna: 05 (cinco) metros;
- c) altura do pé-direito: 05 (cinco) metros;
- d) altura de entrada e saída de veículos e equipamentos rodoviários: 4,5 (quatro vírgula cinco) metros;
- e) largura de entrada e saída de veículos e equipamentos rodoviários: 04 (quatro) metros.

Parágrafo único. A área de inspeção deverá ser coberta, de forma a permitir que o equipamento rodoviário a ser inspecionado permaneça totalmente coberto. Deverá ter proteção lateral, até o teto da cobertura, sendo aceitas pequenas aberturas no alto da proteção lateral, destinadas à ventilação, desde que não prejudique a realização da inspeção. Deverá possuir ventilação e iluminação que permita a realização da inspeção, independentemente das condições climáticas externas. O piso da área de inspeção deverá ser plano, horizontal e pavimentado.

Art. 38 Determinar que o OIA deverá realizar a filmagem panorâmica da realização das inspeções periódicas, em seus locais de inspeção (LI), do início ao fim e sem interrupções. Esta filmagem deverá enquadrar o veículo e o equipamento rodoviário, por completo, posicionado no local/linha de inspeção e possuir resolução mínima que permita identificá-lo através de sua placa de licença traseira. Para esta visualização, será permitida a utilização da função “zoom digital” desta imagem. Todos os registros de filmagem deverão ser armazenados, de forma rastreável e recuperável, e prontamente disponibilizados ao Inmetro, quando solicitados. Os OIA deverão garantir a integridade dos registros, no momento da filmagem e durante a sua armazenagem.

Parágrafo único. Entende-se por filmagem sem interrupção, a evidência de que todas as etapas da realização da inspeção foram realizadas na sequência que ocorreram.

Art. 39 Determinar que o OIA, quando da realização dos ensaios hidrostáticos e de estanqueidade, deverá demonstrar que o seu local de inspeção (LI) possui suprimento, armazenamento, sistema de transferência e recirculação de água, exclusiva e suficiente para realização dos ensaios. A água utilizada deverá ser descartada segundo a legislação ambiental vigente, sendo o OIA responsável pelo descarte, conforme procedimento escrito a ser evidenciado pelo OIA.

Art. 40 Determinar que o OIA, quando da verificação das válvulas dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos do grupo 1, poderá dispensá-la desde que seja evidenciado o certificado de calibração para estas válvulas, emitido por seu fabricante ou laboratório de calibração registrado ou reconhecido pela Abiclor. Neste caso, o OIA deverá verificar se as válvulas possuem lacre inviolado ou placa de identificação de calibração.

Art. 41 Determinar que as instalações, equipamentos, instrumentos de medição e dispositivos do OIA deverão atender ao disposto na norma ABNT NBR 14040 e suas substitutivas, com as seguintes dimensões mínimas:

- a) comprimento mínimo, do início da área plana e pavimentada para a inspeção até o centro do frenômetro: 12,5 (doze vírgula cinco) metros para inspeção de caminhões, e 18,3 (dezoito vírgula três) metros para reboques e semi-reboques;
- b) comprimento mínimo, do centro do frenômetro até o final da área plana e pavimentada para a inspeção: 10,5 (dez vírgula cinco) metros para caminhões, e 16,3 (dezesesseis vírgula três) metros para veículos rodoviários rebocados.

Art. 42 Determinar que o equipamento para verificação de emissão de gases poluentes deverá ter características construtivas compatíveis com aquelas estabelecidas na norma ABNT NBR 13539 e suas substitutivas.

Art. 43 Determinar que o equipamento para verificação da opacidade deverá ter características construtivas compatíveis com aquelas estabelecidas na norma ABNT NBR 12897 e suas substitutivas.

Art. 44 Dar nova redação ao campo 09 “Número do Equipamento” do Anexo A (CIPP), aprovada pela Portaria Inmetro n.º 204/2011:

“A numeração deve apresentar 09 (nove) dígitos, sendo que os 07 (sete) primeiros dígitos identificam o equipamento rodoviário propriamente dito e os 02 (dois) últimos dígitos indicam a inspeção atual, que deve obedecer, compulsoriamente, a uma sequência.

Notas:

a) O primeiro dígito, utilizado na identificação da sequência dos primeiros 1.000 (hum mil) números de equipamentos rodoviários, deve ser identificado a partir do número 0 (zero), sucessivamente, até o número 9 (nove).

b) Quando esgotada a primeira sequência, a partir das próximas sequências de 1.000 (hum mil) números, inicialmente aos mesmos, deve ser inserido um dígito (alfa) composto pelas seguintes letras: A, B, C e demais letras, respectivamente, para as segunda, terceira e quarta sequências, e assim sucessivamente.

Exemplos: primeira sequência (0000001-xx a 0001000-xx), segunda sequência (A000001-xx a A001000-xx) e terceira sequência (B000001-xx a B001000-xx).

c) Uma nova sequência somente deve ser iniciada a partir da utilização total da sequência anterior (1.000 números).

d) A Placa de Inspeção deve ser substituída apenas quando houver a emissão de um novo CIPP, não havendo necessidade quando do fornecimento de segunda via do certificado.

e) Para o equipamento rodoviário, os dígitos “01”, indicadores da primeira inspeção, somente devem ser utilizados na inspeção na construção.

f) É proibida a utilização dos dígitos “01” para inspeções periódicas referentes às reformas e reparos do equipamento rodoviário.

f) Para as inspeções periódicas, o indicador do número de inspeções deve obedecer à sequência do número antigo de equipamento rodoviário.

g) Para as carroçarias (abertas ou fechadas), caçambas basculantes, caçambas intercambiáveis, contentores e contêineres-tanque, deve ser utilizado o indicador do número de inspeção 01, na primeira inspeção, independentemente, da idade da construção dos equipamentos rodoviários.” (N.R.)

Art. 45 Dar nova redação ao campo “Nº Equipamento / Inspeção” do Anexo C (Placa de Inspeção), aprovada pela Portaria Inmetro n.º 204/2011:

“Deve ser preenchido com 09 (nove) dígitos.

Notas:

a) A ordem sequencial dessa numeração deve ser realizada conforme estabelecido no campo 09 (nota a) do Anexo A, sendo a mesma ordem do campo “Nº Equipamento da Placa de

Identificação”. Os 02 (dois) últimos dígitos representam a quantidade de inspeção realizada no equipamento rodoviário (sequência da inspeção).

b) Para o equipamento rodoviário, os dígitos “01”, indicadores da primeira inspeção, somente devem ser utilizados na inspeção na construção.

c) É proibida a utilização dos dígitos “01” para inspeção periódica, referente à reforma e reparo do equipamento rodoviário.

d) Enquanto o número de inspeções não ultrapassar a 09 (nove), o preenchimento do primeiro espaço do campo deve ser feito através do dígito “0”.” (N.R.)

Art. 46 Dar nova redação ao campo N° CIPP do Anexo C (Placa de Inspeção), aprovada pela Portaria Inmetro n.º 204/2011:

“Deve ser preenchido com 07 (sete) dígitos, conforme numeração impressa no CIPP.” (N.R.)

Art. 47 Dar nova redação ao campo “N° Equipamento” do Anexo C (Placa de Identificação), aprovada pela Portaria Inmetro n.º 204/2011:

“Deve ser preenchido com 07 (sete) dígitos.

Notas:

a) O sequencial dessa numeração deve ser conforme estabelecido no campo 09 (nota a) do Anexo A.

b) A instalação da Placa de Identificação tem caráter permanente, onde esta não deve ser substituída, salvo por motivo fortuito, devidamente justificado e formalizado pelo proprietário do equipamento rodoviário ou seu representante legal, com autorização formal do OIA.” (N.R.)

Art. 48 Determinar que, durante a realização da inspeção periódica, o OIA não deverá inspecionar internamente os equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, referentes aos seguintes grupos: 3, 27E, 27A4 (quando do tipo limpa-fossa), 27A1 (quando do tipo para transporte de emulsão explosiva para fabricação de explosivos) e 27G (DPPE).

Art. 49 Determinar que o equipamento rodoviário do tipo limpa-fossa deverá ser inspecionado de forma periódica, considerando-se os seguintes requisitos:

a) avaliação visual externa;

b) espessura mínima do tanque de carga: 4,0mm;

c) pressão de ensaio hidrostático: 270kPa;

d) calibração das válvulas de segurança: abertura - 180kPa e fechamento - 160kPa;

e) preenchimento do campo 16 do CIPP: 27A4.

Art. 50 Determinar que o tanque de carga rodoviário destinado ao transporte de emulsão explosiva para fabricação de explosivos deverá ser inspecionado de forma periódica, considerando-se os seguintes requisitos:

a) deverá estar limpo, sem resíduos de derramamento do produto, com exceção dos equipamentos pulverizadores;

b) avaliação visual externa;

c) para a inspeção do corpo do tanque de carga, quando da existência de dúvidas ou presença de vazamentos localizados, o isolamento térmico deverá ser retirado destes locais;

d) espessura mínima do tanque de carga: 3,0mm;

e) calibração das válvulas de segurança: abertura - 20kPa;

f) preenchimento do campo 16 do CIPP: 27A1;

g) preenchimento do campo 17 do CIPP: NA;

h) preenchimento do campo 18 do CIPP: Tanque de Carga.

Art. 51 Dar nova redação ao capítulo 1 (objetivo) do RTQ Car, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“Estabelecer os critérios do programa de avaliação da conformidade para inspeção periódica das carroçarias dos veículos rodoviários para o transporte de produtos perigosos dos grupos 27F, 27H e 27I, em atendimento ao Decreto n.º 96.044/1988, visando aumentar o nível de segurança destes equipamentos.

Para efeito deste Regulamento Técnico da Qualidade, as carroçarias são consideradas equipamentos rodoviários (equipamentos veiculares) e definidas como: abertas metálicas, abertas de madeira ou mista, fechadas, mecanismo operacional, basculantes, caçambas intercambiáveis e tanque de carga rodoviário.” (N.R.)

Art. 52 Deverá ser considerada a inserção do item 6.3 - Equipamento (tanque de carga para produtos sólidos) no RTQ Car, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009, com a seguinte redação:

“6.3 O equipamento rodoviário destinado ao transporte de produtos sólidos deve ser inspecionado de forma periódica, considerando-se os seguintes requisitos:

- a) inspeção visual externa, incluindo elementos de fixação e soldas;
- b) inspeção visual interna;
- c) espessura mínima do tanque de carga: 3,0mm;
- d) pressão de ensaio hidrostático: 264kPa;
- e) integridade das válvulas de bloqueio;
- f) avaliação dimensional;
- g) preenchimento do campo 16 do CIPP: 27F;
- h) preenchimento do campo 17 do CIPP: NA;
- i) preenchimento do campo 18 do CIPP: Tanque de Carga.”

Art. 53 Deverá ser considerada a inserção do subitem 6.7.1.11 no RTQ 7i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009, com a seguinte redação:

“6.7.1.11 Verificar o funcionamento e a estanqueidade de todo o seu conjunto e da bomba de recalque de combustível, instalada no veículo rodoviário, destinada ao abastecimento do tanque estacionário, quando aplicável.”

Art. 54 Dar nova redação a nota d do item 8.1 do RTQ 5, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 457/2008:

“ 8.1.....

a).....

(.....)

d) Os registros fotográficos digitalizados do veículo rodoviário, devem permitir quando posicionado no local de realização da inspeção, a visualização da dianteira do veículo com uma das laterais e da traseira, com a outra lateral, evidenciando claramente as suas placas de licença. O registro fotográfico da traseira deve conter: o código temporal, a identificação da data (dia/mês/ano), o horário (hora: minuto) da realização da inspeção, o nome do organismo e o seu número de acreditação, e deve ser impresso no verso do CIV, de acordo com as instruções do Anexo B do RTQ 5.” (N.R.)

Art. 55 Dar nova redação ao subitem 6.7.1.8 do RTQ 7i, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 091/2009:

“6.7.1.8 A pressão de ensaio hidrostático ou pneumático deve ser de 20kPa, quando esta não estiver especificada na placa do fabricante do tanque de carga rodoviário. Caso a placa do fabricante do tanque de carga especificar a pressão de ensaio de 30kPa, o mesmo deve ser realizado com esta pressão.” (N.R.)

Art. 56 Determinar que o OIA não deverá realizar a inspeção de equipamentos rodoviários do tipo tanque-silo, até que sejam regulamentados e publicados os requisitos técnicos para essa inspeção.

Art. 57 Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas nas Portarias Inmetro n.º 175/2006, n.º 259/2006, n.º 457/2008, n.º 091/2009, n.º 204/2011 e n.º 329/2012, e suas substitutivas ou complementares.

Art. 58 Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 59 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO A - CORRELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, DISPOSITIVOS E EPI COM OS RTQ / RAC

RELAÇÃO	VEICULAR		EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO (INSPEÇÃO NA CONSTRUÇÃO)					EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO (INSPEÇÃO PERIÓDICA)					REVESTIMENTO INTERNO		
	RTQ 32	RTQ 5	RTQ 1c	RTQ 3c	RTQ 6c	RTQ 7c	RTQ PRFVc	RTQ 1i	RTQ 3i	RTQ 6i	RTQ 7i	CAR	RTQ PRFVi	RAC CT	RTQ 36
Linha de inspeção mecanizada *1		X													
Equipamento para verificação da emissão de gases poluentes *1		X													
Equipamento para verificação da opacidade *1		X													
Regloscópio *1		X													
Paquímetro (150mm - mínimo) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Trena (3m - mínimo) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Manômetros (02 - 0 a 50kPa) *1						X					X			X	
Manômetros (02 - 0 a 100kPa) *1						X									
Manômetros (02 - 0 a 500kPa) *1						X	X				X		X	X	
Manômetros (02 - 0 a 1.000kPa) *1						X	X				X		X	X	
Manômetros (02 - 0 a 7MPa) *1			X		X			X		X				X	
Manovacuômetro (p/ ensaio de válvula vácuo/pressão) *1			X	X	X	X		X	X	X	X			X	
Kit rebidadeira / rebites (pop) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Martelo (pena ou bola - 150g - mínimo) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Tipos (números e letras - 3 a 5mm) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Escova (aço) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Lanterna (a prova de explosão) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Medidor de espessura por ultra-som *1			X	X	X	X		X	X	X	X			X	
Blocos padrões (aço e alumínio) *1/*6			X	X	X	X		X	X	X	X			X	
Medidor de camadas (espessura) para resina reforçada (até 12mm) *4															X
Lâminas de vidro (4 e 6mm - para calibração) *1							X						X		X
Durômetro (Barcol) *4															X
Detector de falhas por processo de faísca (Holiday Detector) *4							X						X		X
Medidor de camadas (espessura) para borracha (manta) *4															X
Durômetro (Shore A) *4							X								X
Martelo (madeira ou borracha) *1							X								X
Kit de líquidos penetrantes *1	X	X						X	X	X	X	X		X	
Conjunto atuador hidráulico / manômetro (200.000N - mínimo) *2	X														
Dispositivo de fixação (p/ pára-choque) *2	X														
Dispositivo de fixação de manômetros (p/ ensaio hidrostático) *1			X		X	X	X	X		X	X		X	X	

Negatoscópio e densitômetro	*2			X	X	X	X									
Oxi-explosímetro	*1		X						X	X	X	X	X	X	X	
Sistema de ar comprimido	*1		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Yoke/lâmpada ultra-violeta	*4/*5					X										
EPI	*1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Máscara panorâmica (c/ filtro específico)	*4								X	X	X	X	X	X	X	X
Escada (p/ adentrar no equipamento rodoviário)	*1			X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X
Dispositivo para ensaio da tampa da boca de visita (p/ produtos do grupo 2)	*1/*7					X					X					
Dispositivo para fechamento da boca de visita (p/ produtos do grupo 2 - tampa cega)	*1					X					X					
Filtro de linha (p/ retenção de óleo e água do sistema de ar comprimido)	*1		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Reservatório de água (volume aproximado: 60.000 litros)	*1										X					
Reservatório de água (volume aproximado: 40.000 litros)	*1								X			X		X	X	
Bancadas de ensaio e de calibração de válvulas	*1								X	X	X	X		X	X	
Bomba de água (p/ enchimento do equipamento rodoviário)	*1			X	X	X	X	X	X		X	X		X	X	
Bomba de água (alta pressão - p/ ensaio hidrostático)	*1			X	X	X	X	X	X		X	X		X	X	
Mecanismo de elevação (p/ içamento da tampa boca de visita)	*1					X					X					
Escada plataforma (p/ adentrar no equipamento rodoviário)	*1					X					X				X	
Ferramentas mecânicas para aparafusar/desaparafusar a tampa da boca de visita	*1					X					X					
Máquina fotográfica digital	*1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Máquina fotográfica analógica	*1/*7	X							X	X	X	X	X	X	X	X
Cinturão de segurança e linha de vida (NR 33)	*1								X	X	X	X		X	X	X
Painel (p/ fotografias)	*1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

- Notas:**
- a) EPI (mínimos necessários): macacão de manga comprida, capacete, óculos de proteção, máscara semi-facial, bota com solado anti-derrapante e luvas.
 - b) *1 - Por LI ou infraestrutura destinada à realização da inspeção.
 - c) *2 - Compulsório (flexibilidade: o cliente deve disponibilizar no ato da inspeção).
 - d) *3 - Voluntário (desde que seja apresentado, no ato da inspeção, o certificado de descontaminação).
 - e) *4 - Quantidade compatível com a frequência das inspeções.
 - f) *5 - Voluntário (compulsório quando utilizado aço UHT).
 - g) *6 - Atendimento às exigências do procedimento qualificado e das espessuras/materiais dos equipamentos rodoviários inspecionados.
 - h) *7 - Opcional.

ANEXO C - CORRELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, DISPOSITIVOS E EPI COM OS RTQ / RAC

RELAÇÃO	VEICULAR		EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO (INSPEÇÃO NA CONSTRUÇÃO)					EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO (INSPEÇÃO PERIÓDICA)					REVESTIMENTO INTERNO		
	RTQ 32	RTQ 5	RTQ 1c	RTQ 3c	RTQ 6c	RTQ 7c	RTQ PRFVc	RTQ 1i	RTQ 3i	RTQ 6i	RTQ 7i	CAR	RTQ PRFVi	RAC CT	RTQ 36
Linha de inspeção mecanizada *1		X													
Equipamento para verificação da emissão de gases poluentes *1		X													
Equipamento para verificação da opacidade *1		X													
Regloscópio *1		X													
Paquímetro (150mm - mínimo) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Trena (3m - mínimo) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Manômetros (02 - 0 a 50kPa) *1						X					X			X	
Manômetros (02 - 0 a 100kPa) *1						X									
Manômetros (02 - 0 a 500kPa) *1						X	X				X		X	X	
Manômetros (02 - 0 a 1.000kPa) *1						X	X				X		X	X	
Manômetros (02 - 0 a 7MPa) *1			X		X			X		X				X	
Manovacuômetro (p/ ensaio de válvula vácuo/pressão) *1			X	X	X	X		X	X	X	X			X	
Kit rebiteadeira / rebites (pop) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Martelo (pena ou bola - 150g - mínimo) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Tipos (números e letras - 3 a 5mm) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Escova (aço) *1	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X		X	
Lanterna (a prova de explosão) *1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Medidor de espessura por ultra-som *1			X	X	X	X		X	X	X	X			X	
Blocos padrões (aço e alumínio) *1/*6			X	X	X	X		X	X	X	X			X	
Medidor de camadas (espessura) para resina reforçada (até 12mm) *4															X
Lâminas de vidro (4 e 6mm - para calibração) *1							X						X		X
Durômetro (Barcol) *4															X
Detector de falhas por processo de fásca (Holiday Detector) *4							X						X		X
Medidor de camadas (espessura) para borracha (manta) *4															X
Durômetro (Shore A) *4							X								X
Martelo (madeira ou borracha) *1							X								X
Kit de líquidos penetrantes *1	X	X						X	X	X	X	X		X	
Conjunto atuador hidráulico / manômetro (200.000N - mínimo) *2	X														
Dispositivo de fixação (p/ pára-choque) *2	X														
Dispositivo de fixação de manômetros (p/ ensaio hidrostático) *1			X		X	X	X	X		X	X		X	X	

Negatoscópio e densitômetro	*2			X	X	X	X									
Oxi-explosímetro	*1		X						X	X	X	X	X	X	X	
Sistema de ar comprimido	*1		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Yoke/lâmpada ultra-violeta	*4/*5					X										
EPI	*1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Máscara panorâmica (c/ filtro específico)	*4								X	X	X	X	X	X	X	X
Escada (p/ adentrar no equipamento rodoviário)	*1			X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X
Dispositivo para ensaio da tampa da boca de visita (p/ produtos do grupo 2)	*1/*7					X						X				
Dispositivo para fechamento da boca de visita (p/ produtos do grupo 2 - tampa cega)	*1					X						X				
Filtro de linha (p/ retenção de óleo e água do sistema de ar comprimido)	*1		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Reservatório de água (volume aproximado: 60.000 litros)	*1										X					
Reservatório de água (volume aproximado: 40.000 litros)	*1							X			X		X	X		
Bancadas de ensaio e de calibração de válvulas	*1							X	X	X	X		X	X		
Bomba de água (p/ enchimento do equipamento rodoviário)	*1			X	X	X	X	X	X		X	X		X	X	
Bomba de água (alta pressão - p/ ensaio hidrostático)	*1			X	X	X	X	X	X		X	X		X	X	
Mecanismo de elevação (p/ içamento da tampa boca de visita)	*1					X					X					
Escada plataforma (p/ adentrar no equipamento rodoviário)	*1					X					X				X	
Ferramentas mecânicas para aparafusar/desaparafusar a tampa da boca de visita	*1										X					
Máquina fotográfica digital	*1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Máquina fotográfica analógica	*1/*7	X							X	X	X	X	X	X	X	X
Cinturão de segurança e linha de vida (NR 33)	*1								X	X	X	X		X	X	X
Painel (p/ fotografias)	*1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

- Notas:**
- a) EPI (mínimos necessários): macacão de manga comprida, capacete, óculos de proteção, máscara semi-facial, bota com solado anti-derrapante e luvas.
- b) *1 - Por LI ou infraestrutura destinada à realização da inspeção.
- c) *2 - Compulsório (flexibilidade: o cliente deve disponibilizar no ato da inspeção).
- d) *3 - Voluntário (desde que seja apresentado, no ato da inspeção, o certificado de descontaminação).
- e) *4 - Quantidade compatível com a frequência das inspeções.
- f) *5 - Voluntário (compulsório quando utilizado aço UHT).
- g) *6 - Atendimento às exigências do procedimento qualificado e das espessuras/materiais dos equipamentos rodoviários inspecionados.
- h) *7 - Opcional.